



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000315928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1003667-97.2024.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL, é apelado MARCIO DE FREITAS VALDIVINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.285

Apelante(s): Município de Monte Aprazível

Apelado(s): Marcio de Freitas Valdivino

Comarca: Monte Aprazível - Foro de Monte Aprazível/1ª Vara

Juiz(a): Kerla Karen Ramalho de Castilho Magrini

EXECUÇÃO FISCAL. Monte Aprazível. Extinção da execução em razão do reconhecimento da ausência de interesse de agir. Irresignação. Cabimento. Resolução nº547/2024 do C. CNJ que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de um ano sem qualquer movimentação útil, isto é, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis. Execução fiscal em testilha que não se amolda a tal hipótese, tendo em vista seu valor superior ao referido parâmetro, sendo incabível a extinção. Inteligência do art. 1º, §2º, da mesma Resolução do C. CNJ. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou extinta execução fiscal, por falta de interesse de agir da Municipalidade exequente, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

A parte exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, que cumpriu todos os requisitos para o ajuizamento da ação, protestando a dívida e, inclusive, buscando a conciliação, não obtendo retorno da parte executada.

Não houve resposta, tendo em vista que a parte executada, ora apelada, não possui advogado constituído nos autos.

É o relatório.

Insurge-se a Municipalidade exequente, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal diante da falta de interesse de agir, tendo em vista o baixo valor atribuído à causa e a falta de movimentação útil por mais de ano.

Razão lhe assiste.

O C. Conselho Nacional de Justiça editou, em 22 de fevereiro de 2024, a Resolução nº 547/2024, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais em andamento no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema nº 1184, de Repercussão Geral, pelo C. STF.

Dispõem o 'caput' e os parágrafos do artigo 1º da mencionada Resolução, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Assim, verifica-se ser legítimo o decreto extintivo das execuções fiscais de baixo valor pela ausência de movimentação útil por mais de 01 (um) ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem a localização de bens penhoráveis, autorizado o novo ajuizamento da execução, se eventualmente encontrados tais bens.

'In casu', contudo, a execução fiscal não se amolda a tal hipótese, haja vista que, em sintonia com o parágrafo 2º do art.1º da Resolução nº 547/2024, o parâmetro extintivo de R\$10.000,00 definido pelo C. CNJ como caracterizador das execuções de baixa monta foi superado, na medida em que foi dada à causa a importância de R\$39.887,91 (fl.03).

Assim, considerando que o valor da demanda 'sub judice' é superior ao referido parâmetro, não havia razões para a extinção da ação em tela, visto que não se enquadra o presente feito executivo na Resolução nº547/2024, sendo imperiosa a reforma da r. sentença, o que ora se pronuncia, determinando-se a remessa dos autos à origem, para regular processamento da ação.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator